



00846253220154013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0084625-32.2015.4.01.3700 - 3ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00982.2017.00033700.1.00188/00128

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO

**RÉU: FACULDADE DE EDUCACAO TEOLOGICA DO MARANHAO - FETMA,
FACULDADE DE TEOLOGIA HOKEMAH - FATEH, FACULDADE KURIOS - FAK**

SENTENÇA¹

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a **FACULDADE DE EDUCAÇÃO TEOLÓGICA DO MARANHÃO – FETMA**, a **FACULDADE KURIOS – FAK** e a **FACULDADE DE TEOLOGIA HOKEMÃH - FATEH**, objetivando: i) a cessação das atividades de ensino das Requeridas, tendo em vista a ausência de ato de credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao Ministério da Educação – MEC; ii) o cancelamento de acordos ou ajustes de qualquer espécie firmados entre as requeridas, para validação de diplomas de alunos de “cursos livres” e/ou “cursos de extensão”; iii) a proibição de serem celebrados novos acordos com o mesmo propósito; iv) a imposição de obrigação consistente em promover na página inicial e em destaque, bem como em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, acerca da existência da presente demanda, e de comunicação aos pertinentes cartórios de Registro.

Narra que constatou o oferecimento irregular de Cursos de Graduação e Pós-Graduação *lato sensu* pela Faculdade de Educação Teológica do Maranhão – FETMA, em

1 SENTENÇA TIPO A

W:\GABJU\Assessoria\DR. CLODOMIR\GABJU 2016-NOVO CPC\2017\SENTENÇA\AÇÃO CIVIL PÚBLICA\84625-32.2015.4.01.3700.oferta irregular de cursos de graduação. Procedente em Parte.doc

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS em 14/09/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 15413103700217.



00846253220154013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0084625-32.2015.4.01.3700 - 3ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00982.2017.00033700.1.00188/00128

“parceria/convênio” com a Faculdade Kurios – FAK e com a Faculdade Teológica Hokemãh – FATEH, em patente descumprimento às normas regulatórias do Ensino Superior, inclusive no que tange à possibilidade de aproveitamento de estudos dos Cursos Livres de Teologia em Cursos Superiores de Teologia, em decorrência do que restaram lesados os direitos consumeristas de toda a classe estudantil atingida (direta e indiretamente) pelas condutas ilícitas.

Alega que a validação dos certificados realizada pela FETMA é uma burla aos requisitos para o aproveitamento de estudos dos cursos livres de Teologia em cursos superiores. Ressalta que, em verdade, a FETMA oferta cursos livres que são ilicitamente “validados” pelas Instituições de Ensino Superior credenciadas. Destaca que, na prática, o que ocorre não é o aproveitamento de estudos nos termos do disposto pelo MEC, e sim a chancela de certificados.

Esclarece que a celebração de contratos para validação de certificados é prática vedada. Sustenta que os cursos ofertados pela FETMA em parceria com a FAK, e posteriormente, com a FATEH, não configuram ensino à distância. Registra que o ensino ofertado pela FETMA não é realizado nos moldes da educação à distância.

Acrescenta que as irregularidades da FETMA também se estendem à oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, visto que a citada Faculdade não é instituição de ensino superior credenciada pelo MEC.

Em relação às requeridas FAK e FATEH, afirma que não podem firmar contratos/convênios com instituições privadas de ensino, que não possuem o devido ato autorizativo do MEC, com o objetivo de tão somente diplomar os alunos de tais instituições sem qualquer ingerência nos serviços educacionais prestados, assim como não podem ofertar cursos superiores fora de sua sede, para o que necessitariam do respectivo ato autorizativo.

Alega que as requeridas FAK e FATEH firmaram parceria com a FETMA, IES não credenciada, para obter vantagens financeiras com a “venda” de diplomas de nível



00846253220154013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0084625-32.2015.4.01.3700 - 3ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00982.2017.00033700.1.00188/00128

superior, mediante contratos e convênios que consistem em terceirização do curso superior.

Inicial instruída com o Inquérito Civil Público – ICP N. 1.19.000.001749-/2012-99 (fls. 24-203).

A União requereu a sua inclusão na lide, na qualidade de assistente simples do MPF (fls. 208-222).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão de todas as atividades de ensino da FETMA, que estejam sem autorização e reconhecimento do MEC, e a suspensão de quaisquer acordos ou ajustes para validação de diplomas de extensão ou cursos livres ofertados sem a anuência do MEC (fls. 224-227).

Contestação pela FETMA (fls. 234-254), instruída com documentos (fls. 257-358), aduzindo que o curso por ela oferecido é curso livre de Teologia. Reconhece que, de fato, funcionava nas suas dependências, um polo de integralização de créditos da FAK. Afirma que a validação consiste na integralização de crédito e que, desde 2011, não vem mantendo parceria com a FAK e nem com qualquer outra faculdade credenciada. Defende que nunca firmou parceria com a FATEH e que não terceirizava curso de pós-graduação, mas sim coordenava um dos polos da FAK em São Luís. Sustenta que, ao firmar a parceria, não agiu com dolo ou má-fé, pois acreditava que a FAK estava autorizada a ministrar cursos fora da sua área geográfica. Menciona que a sua propaganda esclarecia que se tratava de validação, integralização de créditos para os formados em curso livre através do convênio firmado com a Faculdade Kurios. Pugna pelo não reconhecimento do dano moral.

Contestação pela FATEH (fls. 360-371), instruída com documentos (fls. 372-425), alegando que, em 2005, designou o Pastor Darlon Frazão Guimarães para coordenar o programa de graduação em Teologia (complementação) 600h, habilitação Bacharelado pela Faculdade de Teologia Hokemãh, sem qualquer relação jurídica com a FETMA.



00846253220154013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0084625-32.2015.4.01.3700 - 3ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00982.2017.00033700.1.00188/00128

Assevera que não mantém acordos ou ajustes com as demais Requeridas, ou com qualquer outra instituição educacional com a finalidade de validar diplomas por meio da integralização de créditos (validação). Afirma que não tem e nunca teve qualquer parceria com institutos de “cursos livres” com o objetivo de promover a integralização de crédito (validação).

Réplica apresentada (fls. 436-445), instruída com documentos (fls. 446-462).

Regularmente citada, a Faculdade KURIOS – FAK não apresentou contestação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República estabelece os direitos e deveres do Estado na execução da política pública educacional, a qual é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas determinadas condições.

Nos termos do artigo 209, uma dessas condições diz respeito ao cumprimento das normas gerais da educação nacional. Confira-se:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (grifei)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96), ao regulamentar a norma constitucional, alude também à exigência de autorização de funcionamento pelo Poder Público, consoante se vê do dispositivo a seguir:

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal. (grifei)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS em 14/09/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 15413103700217.



0 0 8 4 6 2 5 3 2 2 0 1 5 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0084625-32.2015.4.01.3700 - 3ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00982.2017.00033700.1.00188/00128

No que tange especificamente ao Ensino Superior, a LDB dispõe que:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006) (Renumerado do parágrafo único para § 1º pela Lei nº 13.184, de 2015)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial.

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

À luz dos citados dispositivos, conclui-se que, ao oferecer cursos de graduação, deve a iniciativa privada cumprir as normas gerais de educação nacional e atender ao requisito concernente à autorização pelo Poder Público.

A partir de declarações prestadas por Leda Maria Rosa do Lago e Rosemary de



00846253220154013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0084625-32.2015.4.01.3700 - 3ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00982.2017.00033700.1.00188/00128

Oliveira Paz acerca da demora na emissão do diploma de graduação, o Ministério Público Federal apurou que a FETMA oferece cursos de graduação que seriam ilicitamente “validados” através de parcerias firmadas com as Faculdades Kurios (FAK) e FATEH. A validação dos certificados realizada pela FETMA seria uma burla aos requisitos para o aproveitamento dos cursos livres de Teologia em cursos superiores.

Pois bem. Com a edição do Parecer CNE/CES 241/99 passou a ser permitida a implantação de Cursos Superiores de Teologia. Até então, os cursos de Teologia no Brasil eram considerados como “cursos livres”.

O curso livre integra a Educação Profissional e compreende modalidade de educação em que não há exigência de escolaridade anterior (Lei n. 9.394/96, artigos 39 a 42, Decreto n. 5.154/04, e Resolução CNE nº 04/99 – MEC, art. 7º, § 3º). Trata-se de educação não-formal, que não se submete às formalidades dos cursos de Ensino Fundamental, Médio e Superior (carga horária, disciplinas, tempo de duração).

O certificado de conclusão de curso livre não confere ao aluno nenhum grau acadêmico de ensino. A oferta de curso livre não depende de ato autorizativo do MEC (credenciamento institucional, autorização e reconhecimento de curso). Todavia, o curso livre não pode ser ofertado como se fosse curso de nível fundamental, médio, técnico ou superior.

A FETMA não possui credenciamento junto ao MEC. Não lhe é dado oferecer cursos de bacharelado em Teologia. Somente pode ofertar cursos livres de Teologia. Por conseguinte, não lhe é dado conferir aos seus alunos nenhum grau acadêmico de ensino.

A Faculdade Kurios é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC para ofertar o curso de Teologia Bacharelado na modalidade presencial no município de Maranguape, no Estado do Ceará. Não é credenciada para ministrar educação à distância (fls. 76-78).

A FETMA e a Faculdade Kurios firmaram contrato de prestação de serviços (fls. 87/88). O objeto do referido contrato, celebrado em 22/05/2006, era a validação de



0 0 8 4 6 2 5 3 2 2 0 1 5 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0084625-32.2015.4.01.3700 - 3ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00982.2017.00033700.1.00188/00128

créditos. O curso seria ministrado de forma semi-presencial, cabendo à Faculdade Kurios cancelar os Diplomas do Curso de Teologia (validação). À FETMA competia oferecer e manter instalações físicas e repassar à Faculdade Kurios 35% dos pagamentos obtidos.

A Faculdade de Teologia Hokemah – FATEH é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC para ofertar o curso de Teologia Bacharelado na modalidade presencial no município de Vitória do Mearim, no Estado do Maranhão. Não é credenciada para ministrar educação à distância (fls. 376/377).

Através da Resolução n. 008 2004, o Diretor Geral do Conselho Administrativo Superior da Faculdade de Teologia Hokemãh – FATEH resolveu “aprovar o programa de graduação em Teologia (Complementação) 600h, Habilitação Bacharelado com a duração de 08 (oito) meses pela FACULDADE DE TEOLOGIA HOKEMÃH – FATEH” e designou o professor Darlon Frazão Guimarães, Diretor da FETMA, para coordenar o curso (fl. 159).

As obrigações previstas no contrato firmado com a Faculdade Kurios e na resolução da Faculdade de Teologia Hokemãh revelam que os cursos ofertados pela FETMA não se enquadram na modalidade de aproveitamento de estudos autorizada pelo MEC, por meio do Parecer CNE/CES n. 63/2004.

O aproveitamento de estudos em cursos de teologia é normatizado pelo Parecer CNE/CES nº 63/2004. A partir do Parecer, o MEC possibilitou que os estudos realizados em cursos livres de Teologia fossem aproveitados em Cursos Superiores de Teologia. Para tanto, estabeleceu os seguintes requisitos: a) comprovação do certificado do ensino médio ou equivalente; b) ingresso no curso através do processo seletivo do curso de Teologia ou da Instituição como um todo; c) que esses cursos tivessem a duração de, pelo menos, 1.600 horas; d) que os interessados comprovassem a conclusão dos cursos; e) apresentação do conteúdo programático das disciplinas em que pretendem o aproveitamento.

No Parecer, restou esclarecido o seguinte:



0 0 8 4 6 2 5 3 2 2 0 1 5 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0084625-32.2015.4.01.3700 - 3ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00982.2017.00033700.1.00188/00128

“Para efeito da integralização dos créditos para a conclusão do curso superior de Teologia nos cursos de Teologia devidamente reconhecidos pelo MEC o portador de certificado oriundo dos cursos livres de Teologia, egressos de Seminários Maiores Faculdades Teológicas ou Instituições congêneres deverão cursar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária exigida para a obtenção do diploma de Curso Superior Teologia, bacharelado”.

Os documentos que instruem o ICP comprovam que não houve o aproveitamento de estudos, autorizado pelo MEC, mas sim a validação de certificados, também chamada de terceirização do ensino superior. A Faculdade FAK e FATEH cancelavam os certificados dos cursos realizados na FETMA, entidade que não possui credenciamento junto ao MEC.

Com efeito, os certificados emitidos pela FETMA às alunas Rosemary de Oliveira Paz e Leda Maria Rosa do Lago registram que elas concluíram o curso de Licenciatura Plena em Pedagogia do Ensino Religioso na entidade não credenciada pelo MEC (fls. 42 e 47). A formação em curso de licenciatura plena não pode ocorrer através de curso livre, mas somente através de curso de graduação, ou seja, através de curso de nível superior, nos termos da LDB.

Os certificados emitidos pela FETMA demonstram que não houve a integralização de créditos para a conclusão do curso superior de Teologia, mas sim a validação ou chancelas dos certificados dos cursos realizados na FETMA.

Impende-se ressaltar que a legislação educacional prevê a possibilidade de parceria entre IES credenciada com entidade não-IES unicamente para a oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância.

O ensino a distância é tratado no artigo 80 da LDB, que prevê a necessidade de credenciamento específico. O Decreto n. 5.622/2005, que regulamentava o dispositivo legal, já previa a necessidade de credenciamento e autorização específicos (artigo 7º). O recente Decreto n. 9.507/2017, que revogou o Decreto n. 5.622/2005, mantém essa



00846253220154013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0084625-32.2015.4.01.3700 - 3ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00982.2017.00033700.1.00188/00128

exigência (artigo 11).

Consoante dito acima, a FETMA não possui credenciamento junto ao MEC. As Faculdades FAK e FATEH, por sua vez, possuem credenciamento apenas para o ensino superior na modalidade presencial. As Faculdades FAK e FATEH não possuem o credenciamento específico exigido para a modalidade de ensino a distância.

Destarte, os ajustes firmados entre a FETMA e as Faculdades FAK e FATEH não se enquadram no permissivo legal (parceria para a oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância).

No que tange aos cursos de pós-graduação, a Resolução n. 1, de 8 de junho de 2007, estabelece que somente podem ser oferecidos por instituições de ensino superior devidamente credenciadas. Conforme já explicitado, a FETMA não possui credenciamento junto ao MEC. Na modalidade ensino a distância, podem ser ofertados por instituições de educação superior, desde que possuam credenciamento para educação a distância. As Faculdades FAK e FATEH não possuem credenciamento para ensino a distância.

Observa-se que houve burla aos sistemas de controle da educação. As requeridas desvirtuaram as regras que possibilitam o aproveitamento dos estudos realizados em cursos livres, de forma a burlar as regras do ensino superior. De efeito, os cursos ministrados pela FETMA, através de ajustes celebrados com a Faculdade Kurios – FAK e a Faculdade de Teologia Hokemãh, configuraram a prática da “terceirização do ensino superior”.

Em sua defesa, a FETMA e a FATEH alegam que não agiram com dolo ou má-fé. Todavia, não é o que demonstra o informe publicitário, por meio do qual foram oferecidos cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu*. Não há informação de que se trata de cursos livres e de que, ao final, os alunos receberiam apenas um certificado e que poderiam aproveitar os estudos em Curso Superior de Teologia.

Resta evidenciado que os alunos foram induzidos a acreditar que os cursos



00846253220154013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0084625-32.2015.4.01.3700 - 3ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00982.2017.00033700.1.00188/00128

oferecidos pela FETMA lhes assegurariam uma formação acadêmica e que, ao final, receberiam um diploma, quando, na verdade, estavam realizando apenas um curso livre.

Conforme restou apurado no ICP, a referência feita à validação induz os alunos a pensar que essa sistemática seria possível e válida, corroborando a intenção da FETMA de ludibriar seus alunos.

A publicidade apresentada demonstra que as requeridas burlaram intencionalmente a impossibilidade de oferta de curso de graduação e de pós-graduação por entidade não credenciada, bem como a impossibilidade de oferta de curso na modalidade ensino a distância sem credenciamento específico, caracterizando a prática de “terceirização do ensino superior”.

Nesse cenário, observa-se que os alunos da FETMA foram prejudicados, com a realização de cursos de graduação e de pós-graduação em entidade que não possui credenciamento junto ao MEC.

Exemplificativamente, tem-se a situação da aluna Leda Maria Rosa do Lago. A declaração emitida com o timbre da FETMA consigna que ela concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia do Ensino Religioso na FEMA, a ser validado pela FAK, e que recebeu certificado até que o diploma de bacharel fosse expedido (fl. 280). Em 2013, a FAK outorgou à aluna o grau de bacharel em Teologia (fl. 302). O diploma registra que a aluna concluiu o curso de Teologia em 19 de dezembro de 2011 (fl. 302). Todavia, o histórico emitido pela FAK registra o ingresso da aluna no segundo semestre de 2006 e a conclusão do curso no primeiro semestre de 2010 (fl. 45). Além dessa contradição, as Requeridas não carregaram aos autos registros de frequência da aluna junto à FAK e das avaliações e atividades acadêmicas que ela teria realizado junto à Instituição de Ensino Superior credenciada.

Portanto, as requeridas não se desincumbiram do ônus de provar a regularidade dos cursos em questão.

Insta se reconhecer a existência de prática irregular de oferta de cursos e, por



00846253220154013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0084625-32.2015.4.01.3700 - 3ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00982.2017.00033700.1.00188/00128

consequente, a lesão a interesses individuais homogêneos.

Registro que Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90 (CDC), aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (*an debeatur, quid debeatur e quis debeat*); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados.

É inegável o prejuízo financeiro experimentado pelos alunos que se inscreveram nos cursos em questão, acreditando que, ao final, desses cursos obteriam formação acadêmica.

Impende-se fazer cessar o descumprimento, pelas Requeridas, das normas regulatórias dos cursos de graduação e pós-graduação, e também condená-las ao ressarcimento de todos os valores pagos a título de matrícula, taxas e mensalidades, a todos os alunos que se habilitarem nestes autos na fase de execução do julgado, tudo devidamente corrigido, parcela que entendo bem atender aos danos materiais.

Registro que não foi formulado pedido de indenização pelo dano moral individual. Foi formulado apenas pedido de indenização pelo dano moral coletivo.

Conforme ponderou o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1397870/MG, “o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.”.

Na hipótese, é certo que a conduta das demandadas produziu efeitos danosos.



0 0 8 4 6 2 5 3 2 2 0 1 5 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0084625-32.2015.4.01.3700 - 3ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00982.2017.00033700.1.00188/00128

Todavia, esses efeitos afetaram apenas o universo limitado dos alunos matriculados a sociedade. Logo, não há se falar em indenização por dano moral coletivo.

O caso, portanto, é de procedência parcial do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, confirmando a decisão antecipatória de tutela, para:

- a) Declarar a nulidade dos acordos e ajustes de qualquer espécie firmados entre a FETMA e a Faculdade FAK, bem como entre a FETMA e Faculdade de Teologia Hokemãh – FATEH, para validação de diplomas de alunos de “cursos livres” e/ou “cursos de extensão”;
- b) Determinar que a FETMA se abstenha de ofertar cursos de nível superior seja para licenciatura, bacharelado, ou pós-graduação *lato sensu* ou *strictu sensu*, diretamente ou indiretamente, por meio de contratos/convênios/ajustes com outras instituições de ensino;
- c) Determinar que a Faculdade Kurios – FAK e a Faculdade de Teologia Hokemãh – FATEH se abstenham de firmar novos contratos/convênios/ajustes com instituições privadas de ensino, que não possuam o devido ato autorizativo do MEC, com o objetivo de tão somente diplomar os alunos de tais instituições sem qualquer ingerência nos serviços educacionais prestados, assim como se abstenham de ofertar cursos superiores fora de sua sede, sem o ato autorizativo necessário.
- d) Condenar as Requeridas, solidariamente, ao ressarcimento de todos os valores pagos, individualmente, pelos estudantes matriculados, a título de matrícula, taxas e mensalidades, a todos os alunos que se habilitarem nestes autos na fase de execução do julgado e apresentarem os respectivos comprovantes de pagamento. Os valores deverão ser atualizados nos termos



00846253220154013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0084625-32.2015.4.01.3700 - 3ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00982.2017.00033700.1.00188/00128

do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência do disposto no art. 28, parágrafo quinto do CDC (desconsideração da personalidade jurídica das demandadas) caso as respectivas personalidades sejam obstáculo ao ressarcimento.

Honorários advocatícios incabíveis.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União.

Em sendo interposta apelação, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, e não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao TRF - 1ª Região.

Do contrário (havendo apelação adesiva), abra-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões, remetendo-se, em seguida, os autos ao TRF - 1ª Região.

São Luís, 12/09/2017.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS
JUIZ FEDERAL